



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/06/1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10930.002582/95-29
Acórdão : 201-71.310

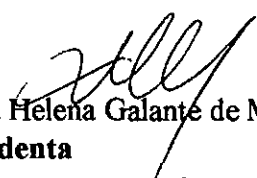
Sessão : 27 de janeiro de 1998
Recurso : 101.016
Recorrente : LIVRARIA ACADÊMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - A Lei Complementar nº 70/91 é constitucional, conforme decidiu o STF na ADC 1-1-DF. **MULTA** - Reduz-se a penalidade aplicada por força do art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LIVRARIA ACADÊMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
eaa/CF



Processo : 10930.002582/95-29
Acórdão : 201-71.310

Recurso : 101.016
Recorrente : LIVRARIA ACADÊMICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 16/36, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no montante de 33.263,46 UFIR (fatos geradores até 31/12/94), e R\$ 8.240,06 (fatos geradores a partir de 01/01/95) e multa de lançamento de ofício, prevista no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, de 33.263,46 UFIR e R\$ 8.240,06 respectivamente, além dos acréscimos legais.

O lançamento decorreu do recolhimento a menor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, relativa aos períodos de apuração de 04/92 a 06/95 e teve como base de cálculo, os lançamentos efetuados nos livros fiscais, enquadrando-se o feito nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente, a autuada interpôs a impugnação de fls. 39/72, onde em síntese alega que:

1 - o auto de infração é nulo, por ter a fiscalização omitido a fundamentação legal e a descrição da matéria tributável, caracterizando cerceamento de defesa;

2 - a impossibilidade de exigirem-se duas contribuições sobre a mesma base de cálculo foi reconhecida pelo próprio Poder judiciário, na oportunidade em que se manifestou a respeito do Finsocial;

3 - verifica-se uma vez mais inconstitucional a exação em causa, por desatender de forma irreparável as disposições do próprio artigo com base no qual é instituída (C. F. art. 195, inciso I);

4 - o recolhimento das contribuições deve ser feito diretamente aos cofres da Seguridade Social, por intermédio do Instituto Nacional da Seguridade Social;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002582/95-29

Acórdão : 201-71.310

5 - atribuindo-se a arrecadação e tratando-se a receita como se da União, quando deveria ser específica da seguridade social, a Lei Complementar nº 70/91, é por todas as evidências, nitidamente inconstitucional;

6 - a exigência de atualização do tributo apurado durante o ano de 1991, por índice não previsto originalmente pela legislação então vigente, contrária, também, de forma flagrante, o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, incerto no art. 150, da atual Constituição Federal;

7 - alterações tributárias veiculadas pela Lei nº 8.383/91, evidentemente não poderão ser as mesmas impostas aos contribuintes, em acato ao princípio constitucional da anualidade;

8 - comprovada a inconstitucionalidade, pelos inúmeros vícios descritos, é Lei Complementar nº 70/91 não tem o condão de gerar efeitos, para se obrigar o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nos moldes propostos;

9 - a multa de 100%, ainda que prevista em legislação específica, tal como no presente caso, assume caráter confiscatório, conclusão a que se chega pela análise da jurisprudência e doutrina, desrespeitando o Princípio do Não-Confisco, previsto na Constituição Federal.

Em face do exposto, requer seja acatada a presente impugnação, gerando os efeitos previstos no artigo 156, inciso IX do Código Tributário Nacional.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 2-221/96, cuja ementa transcrevo:

“COFINS - Períodos de apuração - 04/92 a 06/95.

Recolhimento a menor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

NULIDADES - somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002582/95-29
Acórdão : 201-71.310

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO - Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente pela falta de lançamento e recolhimento do tributo devido, não declarado.

Lançamento procedente.”

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 116/117, as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002582/95-29

Acórdão : 201-71.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Em preliminar ao mérito, argúi a ora recorrente a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por não ter a fiscalização procedido à descrição da matéria tributável e ao enquadramento legal.

Não procede a preliminar.

Analisando-se o Auto de Infração de fls. 33/36; Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls.16/18; o Demonstrativo de Imputação de Pagamentos, fls. 19/20; o Demonstrativo de Apuração da COFINS, fls. 21/27; o Demonstrativo da Multas e Juros de Mora, fls. 28/32, todos parte integrante do auto de infração, constataremos que está perfeitamente identificada a matéria tributável e que foi procedido o enquadramento legal para cobrança da contribuição e dos consectários.

Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a razão não assiste à requerente.

No tocante a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, esse Colegiado tem decidido de forma reiterada que não cabe ao Conselho de Contribuintes decidir acerca de constitucionalidade de leis ou atos normativos, matéria privativa do Poder Judiciário.

Porém, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Mas, em face do disposto no art. 1º do Decreto nº 2.346/97, deve-se, no caso em questão, declarar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

Quanto às alegações acerca da Lei nº 8.383/91, as mesmas não procedem. Como bem destacou o julgador monocrático, através das decisões do poder judiciário que transcreveu, a Lei nº 8.383/91 foi publicada no dia 31.12.91 e a atualização da base de cálculo de tributo não constitui majoração do mesmo, conforme dispõe o art. 97, § 2º, do CTN.

É de se destacar que no lançamento ora discutido não há indexação em relação a fatos geradores ocorridos no ano de 1991, pois o mesmo só alcançou fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002582/95-29

Acórdão : 201-71.310

Em relação ao princípio da anualidade, é de lembrar que o mesmo não consta do texto constitucional vigente.

A multa de 100% sobre o valor da contribuição atualizada monetariamente aplicada à autuada com base no art. 4º da Lei nº 8.218/91, atende aos preceitos legais, não tendo nada de confiscatória. A multa visa a inibir o contribuinte a transgredir a lei fiscal, caso fosse irrisória, perderia o seu sentido.

Porém, conforme disposto no art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é de se reduzir a multa para 75%.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Expedito Terceiro'.

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO